

PARECER JURÍDICO N.º 14/GAB/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSO (SIGED): 00000.0.185903/2025;

INTERESSADO(A): Câmara Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Governo – SMGov;

ASSUNTO: Deliberação executiva em projeto de lei de autoria de parlamentar que garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI N.º 426/2025. GARANTIA DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE NÃO VERSA SOBRE ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA OU REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI 7149 RJ). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO SEM CRIAÇÃO DE DESPESA NOVA OU ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGAS E TURMAS CONFORME O PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. ART. 5º. VIGÊNCIA RETROATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO



JURÍDICO PERFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. OPINIÃO PELO VETO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Especializada pela Secretaria Municipal de Governo, requerendo a análise do Projeto de Lei n.º 426/2025, de iniciativa parlamentar, que visa garantir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar pertencente à Rede Municipal de Educação de Cuiabá

A proposta legislativa em questão (*Processo Administrativo do Legislativo n.º 18901/2025*) foi apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo em regime de urgência simples, na sessão extraordinária do dia 16/12/2025, tendo sido submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal (art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá) para sanção ou veto.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n.º 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica sob o prisma estritamente jurídico e, em específico, sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: 1. *Cópia do Processo n.º 18901/2025*; 2. *OFÍCIO N.º 1193/2025/GP/CMC*; e 3. *CI GP n.º 1434/2025*.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria-Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Página 2 de 11

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400350032009A005000B2004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.146, de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 98791636



Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos elementos e documentos constantes do processo administrativo encaminhado e aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei n.º 426/2025*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentam na conveniência e/ou discricionariedade do ato e/ou do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Cuiabá – RME-Cuiabá.

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela Educação no Município para os processos de matrícula e rematrícula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2026.

É cediço que o processo legislativo consiste em um conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, voltados à elaboração das leis de forma democrática, ordenados segundo as regras definidas e acordadas pela sociedade, representada proporcionalmente no parlamento municipal por meio do processo eleitoral. Essas regras estão previstas na Constituição, no Regimento Interno e nas Questões de Ordem, que orientam a interpretação de seus dispositivos, bem como na legislação pertinente.

Os fluxos essenciais desse processo desenvolvem-se por meio de reuniões, debates, negociações e deliberações dos parlamentares, de modo que cada proposição apresentada, discutida e votada deve estar alinhada aos interesses e às necessidades dos segmentos sociais representados.



Cabe consignar que, pela própria natureza da função legislativa, presume-se que os vereadores observem, e devam observar, no exercício de suas atribuições, o rito formal de elaboração das leis (legalidade formal). Tal observância inclui a análise dos projetos pelas comissões permanentes ou temporárias, órgãos técnicos de apoio incumbidos de examinar e emitir pareceres a respeito das proposições em tramitação na Casa Legislativa.

Assim, à luz da proposta aprovada e considerando o seu conteúdo material, a sugestão de *sanção* é medida que se impõe, pelos fundamentos que se passam a expor.

II.1 – Da competência legislativa municipal e o princípio do interesse local

A Constituição Federal de 1988 estabelece a repartição de competências entre os entes federados. Nos termos do artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria educacional, embora seja de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso IX, e de competência comum material entre todos os entes para a oferta e garantia do serviço, nos termos do artigo 23, inciso V, enquadra-se, em nível municipal, como um típico assunto de interesse local no que diz respeito à organização e gestão da Rede Municipal de Ensino.

O Projeto de Lei em discussão tem o propósito de instituir um critério de prioridade na matrícula dentro da própria Rede Municipal de Educação de Cuiabá, o que inegavelmente se insere na esfera do interesse predominante local. Trata-se de uma norma que visa organizar a distribuição de vagas em escolas sob a gestão direta do Município, em benefício das famílias cuiabanas e da eficiência logística do cotidiano escolar. O Município possui, portanto, plena competência para dispor sobre a matéria, desde que o faça em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, o que se observa na presente proposição.

A legislação proposta encontra, inclusive, paralelo na esfera estadual, com a edição da Lei Estadual n.º 12.390/2024, que disciplinou a matéria de forma idêntica para a Rede Pública Estadual de Educação, conforme informações apuradas, demonstrando a consolidação de uma política pública nesse sentido na unidade federativa. A iniciativa municipal, ao replicar o espírito dessa norma para sua rede



própria, apenas reforça o compromisso local com os princípios de otimização educacional e logística familiar.

II.2 – Da iniciativa da propositura e o princípio da separação dos poderes

O ponto mais sensível em projetos de lei de iniciativa parlamentar é a análise de sua constitucionalidade formal, ou seja, se houve usurpação da competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em consonância com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'e', da Constituição Federal, estabelece as matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Em geral, estas matérias versam sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública municipal, o regime jurídico dos servidores, e a matéria orçamentária que crie despesa obrigatória.

O Projeto de Lei n.º 426/2025, de autoria parlamentar, institui um critério de preferência para o preenchimento de vagas já existentes na rede de ensino. Não há, no texto normativo, qualquer disposição que crie, estruture ou modifique órgãos da Secretaria Municipal de Educação. Também não há criação de cargos, nem alteração no regime jurídico de servidores. A norma não impõe aumento de despesa pública nova e específica; o custo de manutenção da rede de ensino já é um encargo constitucionalmente imposto ao Município, vide art. 208 da CF/88. Assim, prioridade de matrícula de irmãos constitui uma norma de gestão de demanda e alocação de recursos (vagas) já existentes, e não uma lei de organização administrativa em sentido estrito.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar proposições com idêntico conteúdo normativo, já firmou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre critérios de matrícula escolar, visando à concretização de direitos sociais, não configuram invasão de competência reservada ao Executivo, desde que não impliquem em criação ou modificação da estrutura administrativa.



É relevante trazer à colação o precedente que já integra o contexto deste processo, por ter sido referenciado em parecer anterior¹ desta Procuradoria Especializada, que trata da mesma temática e é de fundamental importância para a presente análise, consolidando a orientação do Pretório Excelso sobre a matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 61, 1, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedural sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022). (grifos ausentes no original)

Com efeito, a lei em Cuiabá se alinha à diretriz constitucional de concretização de direitos sociais por meio da iniciativa parlamentar, e se harmoniza com o precedente de validade nacional do Supremo Tribunal Federal.

O projeto não subtraiu do Poder Executivo a prerrogativa de gerir e operacionalizar a rede de ensino; ao contrário, o artigo 4º, que **exige a regulamentação por parte do Executivo para a sua efetiva aplicação**, reafirma a competência administrativa do Prefeito para o detalhamento da gestão de vagas e dos procedimentos de matrícula.

Desse modo, o Projeto de Lei n.º 426/2025 é formalmente constitucional, não padecendo de vício de iniciativa.

¹ Parecer Jurídico n.º 443/PPAL/PGM/H/2025, SIGED n.º 090576/2025.

II.3 – Do mérito da proposição e a concretização do direito social à educação

No mérito, o Projeto de Lei se revela majoritariamente materialmente constitucional e socialmente relevante na sua inteireza. A educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, é um direito de todos e um dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. A garantia de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar é uma medida que atende diretamente ao princípio da proteção integral e da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, previstos no artigo 227 da Carta Magna.

A possibilidade de os irmãos estudarem no mesmo local gera um impacto positivo direto na dinâmica familiar e na qualidade de vida dos alunos e de seus responsáveis. Facilita a logística familiar, reduzindo a necessidade de deslocamento para múltiplos endereços, o que acarreta economia de tempo e recursos para os pais e responsáveis. Mais do que isso, a permanência dos irmãos na mesma unidade escolar fortalece os laços afetivos e o ambiente de apoio mútuo, o que contribui para a segurança emocional das crianças e para o seu melhor desempenho escolar, em consonância com o artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/1990, que assegura à criança e ao adolescente igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em um ambiente escolar favorável à convivência familiar e comunitária.

A proposição aprovada demonstrou cautela ao prever o condicionamento estabelecido no § 1º do artigo 1º, ao dispor que **a prioridade está sujeita à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos**. Este dispositivo é um temperamento fundamental que assegura a exequibilidade da norma, evitando o engessamento da gestão escolar. A prioridade estabelecida não é absoluta, mas sim um critério preferencial na distribuição das vagas disponíveis, não obrigando a Municipalidade a criar turmas ou vagas extras fora de seu planejamento pedagógico e orçamentário.

Já o artigo 2º, ao tratar da preferência pela unidade mais próxima da residência, ou com a menor distância possível entre elas no caso de indisponibilidade de turmas no local primário, aprofunda a política de otimização logística, reconhecendo que a

proximidade da escola com a residência é um fator crucial para a frequência e permanência escolar.

Em suma, a norma municipal proposta está em significativa sintonia com a legislação federal e estadual sobre a matéria e representa um avanço na concretização de direitos sociais, fortalecendo o vínculo familiar e facilitando o acesso e a permanência na escola, sem criar qualquer óbice intransponível à gestão administrativa ou causar desequilíbrio orçamentário-financeiro.

II.4 – Art. 5º. Vigência retroativa. Art. 5º, XXXVI, da Constituição. Proteção da segurança jurídica. Retroatividade que pode produzir resultado unconstitutional

O art. 5º do Projeto de Lei faz previsão expressa de vigência **retroativa**, para que produza a lei os seus efeitos **sobre o passado**, a partir de 1º de janeiro de 2026.

A regra no ordenamento brasileiro é a **irretroatividade da lei, corolário do princípio da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI, da Constituição), consolidado e explicitado pelo art. 6º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, com redação dada pela Lei n.º 3.238/1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Com efeito, o já corrente processo de matrículas escolares para o ano letivo de 2026 **produziu numerosos atos jurídicos perfeitos**, isto é, a matrícula de estudantes, eventualmente irmãos, em unidades escolares diversas, com base nos critérios técnicos-administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP e suas unidades administrativas.

Destarte, aplicar retroativamente a Lei implicaria na necessidade **de revisão das matrículas já solicitadas e realizadas, interferindo severamente nas atividades**



administrativas e maculando a segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito, produzindo, portanto, resultado materialmente constitucional.

O veto do art. 5º da proposta atrai a incidência do art. 1º, *caput*, da LINDB, **protraindo o início da vigência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, assegurando a manutenção dos atos já praticados.

Por tais motivos, o veto do art. 5º do Projeto de Lei é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei, a abranger o seu art. 5º, consoante a proteção constitucional da segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito, preservando a higidez das matrículas já realizadas e evitando-se a produção de resultado **materialmente constitucional**.

Quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei, considerando que não se identificaram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei em questão, sendo a matéria compatível com a legislação vigente e inserida no âmbito da competência municipal, obedece às técnicas jurídicas e legislativas e está embasado na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, opina-se pela inexistência de óbices à **SANÇÃO** dos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo, que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.*”.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

MENSAGEM N.º __/2026

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.*”, de autoria do Excentíssimo Senhor Vereador Adevair Cabral, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O excentíssimo Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa tem por finalidade assegurar a matrícula de irmãos da mesma unidade escolar, quando viável.

Não obstante a relevância social da proposta, a sua análise minuciosa evidencia dispositivos que maculam **materialmente a Constituição**, a saber, o seu art. 5º, a estabelecer **sem ressalvas vigência retroativa ao Projeto de Lei**.

Isto é, o art. 5º do Projeto de Lei faz previsão expressa de vigência **retroativa**, para que produza a lei os seus efeitos **sobre o passado**, a partir de 1º de janeiro de 2026.

A regra no ordenamento brasileiro é a **irretroatividade da lei, corolário do princípio da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI, da Constituição), consolidado e explicitado pelo art. 6º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, com redação dada pela Lei n.º 3.238/1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Com efeito, o já corrente processo de matrículas escolares para o ano letivo de 2026 **produziu numerosos atos jurídicos perfeitos**, isto é, a matrícula de estudantes, eventualmente irmãos, em unidades escolares diversas, com base nos critérios técnicos-administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP e suas unidades administrativas.

Destarte, aplicar retroativamente a Lei implicaria na necessidade **de revisão das matrículas já solicitadas e realizadas, interferindo severamente nas atividades administrativas e maculando a segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito**, produzindo, portanto, **resultado materialmente inconstitucional**.

O veto do art. 5º da proposta atrai a incidência do art. 1º, *caput*, da LINDB, **protraindo o início da vigência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, assegurando a manutenção dos atos já praticados.

Por tais motivos, o veto do art. 5º do Projeto de Lei é medida que se impõe para assegurar a constitucionalidade material da proposta.

Ex positis, apõe-se veto parcial do Projeto de Lei, a abranger o seu art. 5º, consoante a proteção constitucional da segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito, preservando a higidez das matrículas já realizadas e evitando-se a produção de resultado materialmente inconstitucional.

Quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei, considerando que não se identificaram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, sendo a matéria compatível com a legislação vigente e inserida no âmbito da competência municipal, obedece às técnicas jurídicas e legislativas e está embasado na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, apõe-se **SANÇÃO** aos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de janeiro de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
 Prefeito de Cuiabá

Página 11 de 11



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031008400350032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 00000.0.185903/2025 de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 98791636

